



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 19/06/02 LIBO

Assessoria de Planário

Ata do Processo Legislativo para registro de projeto de lei
sobre o IPVA, GEOP e CCJ.
Data: 24 06 02

PROJETO DE LEI N.º PL 3040/2002
(Do Deputado Xavier)

Adalberto
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o pagamento relativo a débitos decorrentes da propriedade de veículo automotor.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - bem como as multas sobre o principal e os juros de mora cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Parágrafo único - Os veículos apreendidos e mantidos nos depósitos públicos ou privados, sob a responsabilidade do Distrito Federal, por falta de pagamento do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, serão liberados pelos órgãos competentes mediante o pagamento, a título da taxa de estadia de veículo apreendido, no valor único de R\$10,00 (dez reais), independentemente do número de dias de apreensão.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - bem como as multas sobre o principal e os juros de mora incidentes sobre a propriedade de veículos caracterizados como ambulância, inclusive as UTIs móveis, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 1997 a 2001.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º aos veículos a que se refere este artigo.

Art. 3º - Ficam remetidos os créditos decorrentes da cobrança de multa sobre o principal e os juros de mora relativos ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 2000 e 2001, desde que a quitação integral do principal ocorra até o dia 31 de março de 2002.

Parágrafo único - A não-quitação dos tributos a que se refere o artigo acarretará o cancelamento do benefício e a inscrição em dívida ativa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data limite, do débito total.

Adalberto
Chefe da Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - Os créditos arrecadados em decorrência de multas federais, municipais ou de outros Estados serão mantidos à disposição do órgão autuador em banco de dados, de forma apartada e individualizada, liberando-se o veículo para o arrematante.

§ 2º - O IPVA não incidirá sobre a propriedade dos veículos apreendidos e mantidos nos depósitos do Distrito Federal, no período compreendido entre a decisão judicial ou administrativa que a determine e a realização do leilão.

Art. 9º - Os benefícios previstos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta lei não se estendem às pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietárias ou detenham a posse, em decorrência de contrato de financiamento firmado com reserva de domínio, de mais de três veículos automotores.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A remissão dos débitos referentes ao IPVA, de que trata este projeto de lei, certamente beneficiará os proprietários de veículos inadimplentes, que na maioria das vezes, devido à grande recessão que o País atravessa, encontram-se impossibilitados de quitar à vista seu débito com o IPVA.

O art. 173 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, do Código Tributário Nacional diz:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Vale, portanto, lembrar que, entre os veículos inadimplentes, alguns podem ter adquirido o direito à prescrição pelo quinquênio, e, dessa forma, o Distrito Federal perdeu a oportunidade de arrecadar os impostos devidos.

PROJETO DE LEI Nº 3044/2012
11.11.2012



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Ficam remitidas as multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas nas vias sob a jurisdição do Distrito Federal que tenham ocorrido no exercício de 1997, 1998 e 1999.

Art. 5º - A cobrança das multas decorrentes das infrações de trânsito cometidas nas vias sob a jurisdição do Distrito Federal será parcelada em 6 (seis) vezes, desde que a infração tenha sido cometida no exercício de 2000 e, no exercício de 2001.

§ 1º - O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - O pagamento da primeira parcela possibilitará a emissão do certificado de licenciamento do veículo para os exercícios subseqüentes.

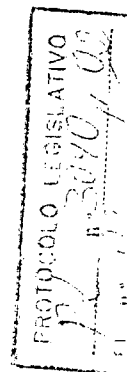
§ 3º - O não-pagamento de qualquer uma das parcelas na data estipulada implica o cancelamento do benefício regulamentado neste artigo e o vencimento das parcelas restantes, que deverão ser pagas em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inadimplência.

§ 4º - Não será admitido o parcelamento das multas aplicadas em razão de estar o motorista dirigindo sob a influência de álcool ou de substância entorpecente, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - A guia para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - será encaminhada ao contribuinte ou seu pagamento será disponibilizado por meio eletrônico na mesma data em que se encaminhar a guia do IPVA ou se disponibilizar o seu pagamento por meio eletrônico.

Art. 7º - Fica vedada a exigência da comprovação do pagamento do seguro obrigatório que não o do ano do exercício como condição para a emissão do certificado anual de licenciamento do veículo.

Art. 8º - Serão cancelados os processos referentes a créditos de IPVA e de multas de trânsito dos veículos vendidos em leilão promovido por órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Se concedido a remissão ou o parcelamento de crédito sobre multas de que trata este projeto de lei, o Distrito Federal, além de proporcionar aos proprietários de veículos oportunidade para quitarem seus débitos, garantirá o recebimento do referido imposto, evitando assim a decadência do crédito tributário, e ainda terá aumentada a sua arrecadação. Isso, cremos, irá ajudar muito o nosso Distrito Federal neste momento de grandes dificuldades de caixa em que se encontra.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO XAVIER

